



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.901227/2013-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.539 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as providências determinadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antônio de Souza Côrrea, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 048898313 (DD - fls. 1088/1107), proferido em 04/04/2013, em resposta ao Pedido de Ressarcimento (PER) nº 10387.56551.070213.1.5.17-9624 (fls. 263/1087), que fora transmitido em 07/02/2013, no qual a Recorrente solicita o ressarcimento de crédito do REINTEGRA, referente ao 2º Trimestre do ano-calendário de 2012, no montante de R\$ 386.216,62.

Ao analisar as informações prestadas no PER e confrontá-las com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, a unidade de origem reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 318.485,70, o que resultou na homologação parcial da declaração de compensação (DCOMP) nº 42881.69904.120213.1.7.17-9340 e na inexistência de saldo a ser ressarcido no PER analisado.

De acordo com o DD, as inconsistências que levaram ao reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado foram: **a)** a indicação de códigos NCM nos registros de exportação (RE) informados no PER que não correspondem aos códigos constantes nas notas fiscais vinculadas a tais REs; **b)** a discriminação de produtos (pelo cód. NCM) na ficha "Bens

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901227/2013-69

Exportados" do PER que não constam nos Registros de Exportação e Declarações de Exportação informados no pedido de ressarcimento. Abaixo segue transcrito o detalhamento das inconsistências conforme consta no DD:

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PER/DCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas

No quadro abaixo estão identificadas as inconsistências apuradas em relação às Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação indicados no PER/DCOMP. Em razão das inconsistências apuradas, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, foram desconsideradas, no todo ou em parte, na composição da base de cálculo do direito creditório.

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	89.233.711/0001-02	108676	04/04/2012	2120339001/0	12/5436397-005	-	T
2	89.233.711/0001-02	114355	27/04/2012	2120497598/1	12/5514810-003	-	T
3	89.233.711/0001-02	116738	08/05/2012	2120517341/4	12/5551699-002	-	T
4	89.233.711/0001-02	119435	17/05/2012	2120586778/3	12/5661694-004	-	T

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (ver detalhamento complementar da inconsistência)

Informações complementares das inconsistências apuradas

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER/DCOMP

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Registro de Exportação	Código NCM do Registro de Exportação
1	108676	12/5436397-005	4202.39.00
2	114355	12/5514310-003	4202.39.00
3	116738	12/5551699-002	6403.91.90
4	119435	12/5661694-004	4202.39.00

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901227/2013-69

[..]

Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE

Dentre os Registros de Exportação e Declarações Simplificadas de Exportação informados no pedido de ressarcimento, e confirmados nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, não consta comprovação de exportação para os seguintes produtos discriminados na ficha "Bens Exportados":

Código NCM do Produto
4201.00.10
4201.00.90
4202.31.00
Total

De acordo com o despacho decisório, as divergências entre o valor pleiteado e valor apurado pelo Sistema de Controle de Crédito foram as seguintes:

Demonstração do Cálculo do Direito Creditório

Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)

Produto exportado (NCM)	Valor Reconhecido (R\$)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)	Diferença
4201.00.10	0,00	21,73	21,73
4201.00.90	0,00	4,65	4,65
4202.21.00	1.223,37	2.552,79	1.329,42
4202.22.20	8,34	62,90	54,56
4202.31.00	0,00	21,95	21,95
4202.39.00	0,00	74,17	74,17
4203.30.00	266,43	266,43	0,00
6402.91.90	2.096,81	2.151,10	54,29
6402.99.90	655,11	696,91	41,80
6403.51.90	42.436,15	50.127,73	7.691,58
6403.59.90	84.602,59	102.622,84	18.020,25
6403.91.90	62.188,55	67.629,47	5.440,92
6403.99.90	103.715,10	136.965,63	33.250,53
6404.19.00	12.623,75	14.341,77	1.718,02
6404.20.00	5.552,91	5.552,91	0,00
6405.90.00	3.102,19	3.102,19	0,00
8308.90.90	14,40	21,45	7,05
Totais (R\$)	318.485,70	386.216,62	67.730,92

* Adaptado (inclusão da coluna com o valor das diferenças)

Não satisfeita com essa decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/04), na qual lançou mão de um único argumento: o reconhecimento parcial do direito creditório ocorreu devido a erro no preenchimento do PER/DCOMP, mais precisamente em razão da indicação de notas fiscais sem a informação de todos os Registros de Exportação vinculados a elas. Ademais, apresentou uma série de documentos (fls. 36/262), que comprovariam sua alegação e, por conseguinte, a existência do direito creditório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901227/2013-69

Ao decidir acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **109-002.000**, às fls. 1114/1118), a **11ª turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Em síntese, o colegiado a quo entendeu que, em se tratando de erro no preenchimento de PER/DCOMP, seria necessário o envio de pedido retificador por meio do próprio programa em que foi gerado o pedido, algo que só pode ser feito na pendência de decisão administrativa. Até em decorrência desse posicionamento, não há indicação na decisão recorrida de que tenham sido analisados os documentos apresentados junto da manifestação de inconformidade.

O seguinte excerto da decisão da colenda turma julgadora resume bem suas razões de decidir:

No caso em apreço, infere-se da manifestação de inconformidade que a contribuinte pretende, nessa instância administrativa, incluir dados para relacionar Registros de Exportação às Notas Fiscais.

Ocorre que com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade. A manifestação de inconformidade não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

Ressalta-se, ainda, que a nota fiscal 110059, citada pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade, não consta no rol das inconsistências apuradas na fl. 1089. (fls. 1117).

Irresignado com a decisão do colegiado a quo, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 1126/1130), no qual repisa o mesmo argumento quanto ao erro cometido no preenchimento do PER, ressalta a existência de precedentes em decisões deste Conselho quanto à possibilidade de reconhecimento do direito creditório nesses casos e pede a procedência do Recurso.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901227/2013-69

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passa-se à análise do argumento trazido na peça recursal, mas, antes disso, entendo ser necessário fazer algumas considerações acerca do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

3. Do Reintegra

O Reintegra é o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras instituído pela Medida Provisória Nº 540 de 02 de agosto de 2011, que fora posteriormente convertida **na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.**

De acordo com art. 1º da referida lei, o objetivo do regime é possibilitar que as pessoas jurídicas (PJ) reintegrem **valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.** Assim, nos termos do que dispõe o art. 2º, caput, desta lei, a PJ produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá **apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.**

Por força do § 4º do art. 2º, a PJ beneficiária do regime poderá utilizar o valor apurado para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observada a legislação específica aplicável à matéria,** ou solicitar seu ressarcimento em espécie, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Regulamentando o Reintegra, o Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, estabelece que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901227/2013-69

II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

[...]

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

[...]

Art. 9º O REINTEGRA será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pelo Decreto nº 8.073, de 2013)

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto. (grifo nosso)

A disciplina a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011), num primeiro momento se deu pela da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e, posteriormente, pela Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012. Ambas as INs estabelecem o regramento quanto ao ressarcimento dos créditos do regime. Acerca das regras para o pedido de ressarcimento, a IN nº 900/2008 dispõe o seguinte:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - a averbação do embarque. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901227/2013-69

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Essas regras se mantiveram praticamente as mesmas com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

II - da averbação do embarque. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901227/2013-69

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do trimestre calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

(grifo nosso)

Vale destacar que essa é a legislação de regência no período a que se refere os créditos de que trata esse processo administrativo (2º Trimestre de 2012). Posteriormente o Reintegra foi estendido para as exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013 (alteração da redação do art. 3º da Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 12.844/2013). Atualmente, a regra primária que disciplina o regime é a Lei nº 13.043/2014 (conversão da Medida Provisória nº 651, de 2014) e a regulamentação encontra-se prevista no Decreto nº 8.415/2015 e na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2055/2021. Trata-se de uma reinstauração do Reintegra, sem previsão de data limite para apuração dos créditos.

Feito esse introito normativo, passemos à análise do mérito no caso concreto.

4. Do Mérito

4.1. Das inconsistências apuradas

Um primeiro ponto que urge destacar é a diferença entre o valor do crédito que fora pleiteado no PER nº 10387.56551.070213.1.5.17-9624 (R\$ 386.216,62) e o valor que fora reconhecido no despacho decisório (R\$ 318.485,70). Consultando as informações das notas fiscais para as quais foram detalhadas inconsistências no DD, noto que o valor do crédito vinculado a tais NFs está bem a quem da diferença entre o valor pleiteado e o crédito homologado (**R\$ 67.730,92**). Vejamos o valor do crédito calculado sobre essas notas, a partir das informações contidas no PER:

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901227/2013-69

Nota Fiscal	fls. Dos Autos	Base Cálculo Reintegra	Alíquota Reintegra	Valor do Crédito
000108676	1002/1003	1.251,60	3%	37,55
000114355	1036/1037	262,60	3%	7,88
000116738	1048/1049	16.574,77	3%	497,24
000119435	1072/1073	1.000,42	3%	30,01
Total				572,68

4.1.1. Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No que tange às inconsistências relacionadas a tais notas, o despacho decisório aponta que no PER foram informados códigos NCM nos registros de exportação (RE) que não correspondem aos códigos constantes nas notas fiscais vinculadas a tais REs.

Analisando a documentação apresentada na manifestação de inconformidade, confirma-se que os códigos NCM que teriam sido relacionados a tais notas no PER não correspondem aos que constam nas cópias das notas fiscais (nf. 108676, às fls. 46; nf. 114355, às fls. 96; nf. 116738, às fls. 176; nf. 119435, às fls. 198). Uma possível explicação é que a Recorrente teria indicado incorretamente o código NCM dessas notas quando do preenchimento do PER.

4.1.2. Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE

Além dessas notas fiscais, o despacho decisório faz menção também a produtos informados no PER que não foram confirmados nos comprovantes de exportação contidos nas bases de dados da Receita Federal do Brasil. De acordo com as informações contidas no DD, o valor do crédito não reconhecido por esse motivo é o seguinte:

Dentre os Registros de Exportação e Declarações Simplificadas de Exportação informados no pedido de ressarcimento, e confirmados nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, não consta comprovação de exportação para os seguintes produtos discriminados na ficha "Bens Exportados":

Código NCM do Produto	Valor Reconhecido (R\$)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)
4201.00.10	0,00	21,73
4201.00.90	0,00	4,65
4202.31.00	0,00	21,95
Total	0,00	48,33

* Adaptado com a inclusão de informações da tabela "Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)" (fls. 1090)

Para essa inconsistência não é possível, a princípio, a partir das informações disponíveis nos autos, determinar um motivo, já que no PER há informação consolidada dos valores por código NCM na ficha "Bens Exportados – Reintegra" (fls. 396), mas nas fichas "Notas Fiscais de Exportação Direta – Reintegra" e "Declaração de Exportação" não consta

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901227/2013-69

vinculação das demais informações com esses códigos. A Recorrente também não especificou um motivo para tal inconsistência em suas razões de recurso.

4.2. Outras inconsistências

Ocorre que, mesmo somados (**572,68 + 48,33 = 621,01**), os créditos cujas glosas decorrem diretamente das inconsistências tratadas acima, passam longe do valor total glosado (R\$ 67.730,92), o que indica a existência de inconsistências relacionadas a outras notas que não foram especificadas.

As demais informações constantes no despacho decisório não possibilitam um maior detalhamento. Os dados contidos na tabela **“Demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente”** do DD (fls. 1090/1106), apontam o valor da base cálculo reconhecida a cada nota fiscal, mas não indicam quais foram as divergências apuradas nos casos em que o valor reconhecido não foi igual ao informado no PER. Há apenas uma informação consolidada após a planilha **“Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)”** (fls. 1090), que não permite especificar qual a inconsistência em relação à cada nota fiscal:

O não reconhecimento do direito creditório em relação a determinado produto sustenta-se na inexistência de Notas Fiscais ou documentos de exportação hábeis para comprovar a saída e posterior exportação do produto indicado.

O contribuinte, por seu turno, afirma, tanto em sua manifestação de inconformidade quanto no Recuso Voluntário, que relacionou notas fiscais no PER, mas deixou de informar todos os Registros de Exportação vinculados a elas. Ele cita que esse erro, por exemplo, teria ocorrido na NF nº 110059, a qual estaria vinculada a 04 (quatro) REs, mas que, porém, só teve um RE informado em PER.

Como destacado no relatório desse acórdão, ao julgar a manifestação de inconformidade, o colegiado a quo concluiu que, em se tratando de erro no preenchimento de PER/DCOMP, seria necessário o envio de pedido retificador por meio do próprio programa em que foi gerado o pedido, algo que, de acordo as normas que regem os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação, só pode ser feito na pendência da decisão administrativa. A DRJ também observou que a nota fiscal 110059 não figura no rol das inconsistências apuradas no despacho decisório (que consta às fls. 1089).

De fato, tal nota não consta dentre as inconsistências detalhadas no DD, até porque, como destacado nos parágrafos anteriores, elas explicam apenas parte do valor glosado.

Analisando a nota fiscal citada pela ora Recorrente, a partir do cotejo das informações constantes no PER com aquelas constantes na documentação apresentada na manifestação de inconformidade, é possível verificar que a causa apontada pela Recorrente para o não reconhecimento de parcela do crédito é plausível.

De acordo com as informações contidas no PER (fls. 286), o valor dessa nota fiscal é de R\$ 221.610,16 (Base Cálculo Reintegra) e a ela estaria vinculada ao RE nº 12/5407414-004 e à DE nº 2120363994/5 (fls. 287). Todavia, de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 36 e 51/60 e 64), essa nota, de fato teria instruído o

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.901227/2013-69

declaração de exportação n.º 2120363994/5, mas além do RE 12/5407414-004, ela estaria também vinculada aos REs n.º 12/5407414-001 a 003. Então, é possível que seja devido a esse erro que, na análise do direito creditório (fls. 1106), o sistema tenha considerado apenas uma parcela do valor indicado no PER como base de cálculo para fins do Reintegra (R\$ 3.976,11).

A título de exemplo, outra nota fiscal em que parece ter ocorrido o mesmo tipo de erro é a de número 000111829. De acordo com as informações contidas no PER (fls. 306), o valor dessa nota seria de R\$ 87.042,18 (Base Cálculo Reintegra) e a ela estaria vinculada ao RE n.º 12/5421193-002 e à DE n.º 2120400444/7 (fls. 307). Todavia, de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 36 e 80/82), essa nota, de fato teria instruído a declaração de exportação n.º 2120400444/7, mas, além do RE 12/5421193-002, ela estaria também vinculada ao RE n.º 12/5421193-001. Nesse caso, na análise do direito creditório (fls. 1106), o sistema também considerou apenas uma parcela do valor do valor indicado no PER como base de cálculo para fins do Reintegra (R\$ 12.402,42).

A questão que surge então é se seria possível aos órgãos julgadores reconhecer um direito creditório quando a glosa ocorreu por erro no preenchimento do próprio pedido (como tudo indica ser a situação posta em análise).

A resposta, via de regra, é negativa, já que não é da competência das instâncias de julgamento analisar pedidos de retificação ou de cancelamento de declarações. Nesse sentido, inclusive, é a decisão do colegiado a quo. Porém, entendo que a depender do tipo de erro, caso devidamente identificado e superado, sem que isso represente alteração do cerne do pedido, é possível a convalidação e o consequente reconhecimento do crédito. Explico:

Como tenho registrado em meus votos, entendo que a regra geral acerca da competência deste Conselho para tratar de erros no preenchimento de PER/DCOMP é o não conhecimento dos argumentos que envolvam, na prática, pedidos de alteração desses pedidos/declarações, uma vez que não faz parte da competência dos órgãos julgadores a análise desse tipo de solicitação. Assim, a rigor, os erros no preenchimento de pedidos de compensação, restituição ou ressarcimento devem ser corrigidos pela via da retificação do pedido, por meio do envio de PER/DCOMP retificador pelo próprio contribuinte.

Todavia, como também tenho me posicionado, tal regra, comporta temperamentos quando se trate de meros erros materiais no preenchimento dos PER/DCOMPs. No que tange à análise dos pedidos de compensação, ressarcimento e restituição, julgo que um critério satisfatório para diferenciar os meros erros materiais da necessidade de retificação do pedido/declaração é avaliar se a eventual correção demandaria modificação na essência da petição. Caso nessa avaliação chegue-se à conclusão de que a correção de tal erro não leva à modificação do núcleo da petição originalmente feita pelo contribuinte (aquela que foi apresentada em PER/DCOMP), seria possível aos órgãos julgadores, diante da identificação da sua ocorrência, convalidá-lo, e, assim, reconhecer o crédito pleiteado. Por outro lado, se ficar constatada a necessidade de alteração na essência do que foi pedido originalmente, não caberá ao órgão julgador se imiscuir, dado que os limites do pedido e da avaliação do direito creditório são determinados já no PER/DCOMP.

Cumprе destacar que quando me refiro à essência do pedido, estou aludindo a elementos cuja alteração levaria à modificação do próprio direito creditório, dentre os quais poderia citar o valor do crédito, o período de referência e a origem do direito creditório. A

Fl. 12 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901227/2013-69

correção de eventuais erros na indicação desses elementos, caberia ao próprio contribuinte por meio de retificação/cancelamento do pedido nos sistemas da Receita Federal do Brasil. A contrário senso, os meros erros materiais são aqueles não relacionados a tais elementos, ou seja, mesmo após eventuais correções o pedido permaneceria o mesmo.

Dito de outra forma, são correções de informações que, por erros de digitação ou até mesmo pela sua omissão, não permitiram o reconhecimento do crédito em uma primeira análise realizada pelo sistema SCC. Nesse sentido, pode se dizer que são informações acessórias da informação principal (essa, sim, representativa da essência do pedido), cuja alteração não implica mudança no cerne da petição. Nesse ponto, é preciso lembrar que, de regra, os pedidos passam por um análise automatizada do sistema e que eventuais erros só podem ser esclarecidos por meio de intimações de própria fiscalização ou pelo contribuinte em manifestação de inconformidade. A considerar o histórico de comunicações que consta às fls. 1107 dos autos, não houve solicitação de informações ao contribuinte quando da análise do crédito.

Pois bem. Aplicando esses critérios à análise dos créditos do Reintegra, e considerando as normas que disciplinam o assunto, julgo que a informação que delimita propriamente o pedido, nesses casos, é aquela que diz respeito à nota fiscal e o período em que foi emitida. Nesse sentido, entendo que erros na indicação dos números das notas fiscais, a sua não indicação ou a indicação em período diverso daquele de sua emissão só podem ser corrigidos a partir da retificação do PER/DCOMP, por meio da transmissão de pedido retificador.

De outra parte, se as notas foram indicadas corretamente no PER e o pedido faz referência ao trimestre correto de emissão, mas a glosa ocorreu devido a erros na informação dos números dos Registros de Exportação, das Declarações de Exportação e até mesmo da NCM, é possível a convalidação do pedido, desde que devidamente confirmado o erro e, logicamente, desde que essas notas estejam vinculadas a declarações de exportação com embarque averbado e os produtos exportados sejam passíveis de apuração de créditos do regime.

Dadas essas considerações, entendo haver, *in casu*, indícios da existência do direito creditório pleiteado e de que o reconhecimento parcial decorreu de erros materiais no preenchimento do PER.

5. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Assim, na medida em que esta instância julgadora não dispõe de meios suficientes para avaliar a validade do conjunto de provas trazidos na Manifestação de Inconformidade (o que pode ser realizado com muito mais eficiência pela unidade de origem, a qual pode intimar o contribuinte a apresentar outros elementos que eventualmente venham a corroborar seus argumentos, além de ter acesso às informações dos sistemas da RFB), julgo ser adequado e necessário baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1) analise a documentação apresentada, bem como as informações contidas nos sistemas da RFB, com vistas a confirmar se as glosas referentes às notas fiscais relacionadas com a inconsistência “**Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal**” ocorreram devido à indicação incorreta dos códigos NCM no PER. Em se confirmando tal hipótese,

Fl. 13 da Resolução n.º 3001-000.539 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901227/2013-69

verifique se os códigos corretos correspondem a bens que permitem apuração de créditos do regime;

- 2) analise a documentação apresentada, bem como as informações contidas nos sistemas da RFB, com vistas a determinar se o reconhecimento parcial do direito creditório pelo sistema SCC, em relação às demais notas fiscais, decorreu apenas de erros no preenchimento do PER quanto às informações dos REs vinculados a tais notas fiscais (sobretudo aquelas NFs relacionadas no que o contribuinte nominou de “planilha explicativa – ANEXO 04” – às fls. 36 a 40 dos autos). Caso confirmado que a glosa do crédito ocorreu devido a erro na informação do REs, verifique se existe algum outro impedimento ao reconhecimento do direito creditório;
- 3) se necessário, intime o contribuinte a apresentar memória de cálculo contendo informação detalhada (valor, NCM, Registro de Exportação, Declaração de Exportação etc.) para cada uma das notas fiscais em que foi identificada diferença entre o crédito pleiteado em PER e o crédito reconhecido pelo SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITO (além da documentação de suporte necessária);
- 4) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;
- 5) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato